

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

LÍVIA VICENTE PINHEIRO

**AS IMPLICAÇÕES DO USO DO CHATGPT POR ADVOGADOS: UMA ANÁLISE A
PARTIR DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DOS PROFISSIONAIS
DA ADVOCACIA**

Porto Alegre

2024

LÍVIA VICENTE PINHEIRO

AS IMPLICAÇÕES DO USO DO CHATGPT POR ADVOGADOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DOS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Civil e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Lisiane Feiten-Wingert Ody

Porto Alegre

2024

Lívia Vicente Pinheiro

AS IMPLICAÇÕES DO USO DO CHATGPT POR ADVOGADOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DOS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Civil e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dra. Lisiane Feiten-Wingert Ody

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Lisiane Feiten-Wingert Ody (Orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura (Avaliador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof^a. Me. Victória Franco Pasqualotto (Avaliadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais e a minha família, que sempre incentivaram o meu estudo e me possibilitaram alcançar melhores oportunidades na vida. Eles empregaram tudo o que estava ao seu alcance para que eu pudesse estar aqui, hoje, finalizando esta graduação. Cresci cultivando valores essenciais de responsabilidade, integridade, empatia, determinação, honestidade, dentre outros, e os honrarei eternamente por isso.

Ademais, gostaria de agradecer a minha orientadora, a Prof^a. Dra. Lisiane Feiten-Wingert Ody, que faz um trabalho incrível nesta Instituição estimulando a pesquisa e o desenvolvimento dos alunos. Muito obrigada, Professora, por ter confiado na minha capacidade de desenvolver a presente pesquisa, mesmo diante de um prazo exíguo de tempo, bem como por todo auxílio prestado no curso da realização deste trabalho. Agradeço, ainda, às estimadas amigadas que fiz durante o curso. Esses anos de estudo, nervosismos, risadas, conquistas, e uma pandemia inesperada, não teriam sido os mesmos sem pessoas tão especiais ao meu lado.

Agradeço também a todos os demais profissionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Faculdade de Direito, pelos anos de serviços de excelência que foram prestados e por todo o aprendizado que me foi proporcionado ao longo dos últimos cinco anos.

“É a primeira vez na história da humanidade que temos seres inteligentes no planeta que são mais inteligentes do que nós, seres humanos”

Martha Gabriel

RESUMO

O ChatGPT é ferramenta oriunda da Inteligência artificial generativa capaz de formular respostas para qualquer questionamento, reunindo e gerando informações sobre o tema consultado, não se comprometendo com a veracidade do conteúdo ou referenciar as fontes. Nesse contexto, impressiona que cada vez mais profissionais da advocacia recorram à ferramenta para complementar ou potencializar o tempo empregado para o desenvolvimento do seu trabalho. Exemplo disso é o caso de um advogado, nos Estados Unidos, que utilizou o ChatGPT para buscar casos semelhantes ao do seu cliente. Os exemplos fornecidos, incluídos na petição pelo profissional, contudo, não foram verificados, tendo sido constatado, posteriormente, que os referidos casos não existiam e, portanto, haviam sido inventados pela ferramenta. A partir desse e de outros casos, percebe-se a importância da reflexão sobre a responsabilidade de advogados, no âmbito brasileiro, pela utilização de ferramentas, em especial de inteligência artificial generativa, que prometem otimizar - e até substituir - o trabalho intelectual da categoria, a partir dos deveres de conduta previstos na legislação brasileira. Sabendo que a relação estabelecida entre cliente e advogado deve ser pautada pela confiança e que o profissional tem como dever informar o cliente, a utilização do ChatGPT para o exercício da profissão é questão relevante atualmente, haja vista o reconhecido problema de confiabilidade da ferramenta. Dessa forma, por meio do método dedutivo, a partir da análise legislativa e bibliográfica, o presente estudo tem como objetivo analisar a conduta do jurista que faz uso de sistemas de inteligência artificial generativa e esclarecer acerca da responsabilidade de advogados que empregam tais ferramentas para atender às demandas de seus clientes, tanto nas demandas contenciosas quanto nas consultivas. Como conclusão, tem-se que o manejo da ferramenta deve ser feito atentando para os deveres de conduta impostos pela legislação específica da profissão. De igual modo, reforça-se que o advogado será responsável por qualquer dano que causar, dentro do emprego da sua função, com dolo ou culpa.

Palavras-chave: responsabilidade civil; deveres de conduta do advogado; inteligência artificial; chatGPT.

ABSTRACT

ChatGPT is a generative artificial intelligence tool capable of formulating answers to any questions, gathering and generating information on the subject matter consulted, without, however, committing to the veracity of the content nor citing its sources. In this context, it seems that an increasingly number of legal professionals are turning to this tools as a way to complement or optimize the time spent developing their work. An example is the case of a United States lawyer who utilized ChatGPT to search for legal cases similar to that of their client's. The examples provided by the tool, which were further included in the petition by the professional, however, were not verified, and it was later discovered that the aforementioned cases did not in fact exist and, therefore, were invented by the tool. Based on the previously mentioned and other similar cases, it is important to reflect on the responsibility of lawyers, in the Brazilian context, for the use of tools, especially generative artificial intelligence, which promises to optimize, improve - and even replace - the intellectual work, based on the-code of conduct provided in Brazilian legislation. Considering that the relationship established between a client and their lawyer must be guided by trust, and that the professional has the duty to inform the client on the reliance on such tools, the use of ChatGPT to practice the profession is a relevant issue today, given the recognized reliability issues of the tool. In this way, through the deductive method, based on legislative and bibliographical analysis, the present study aims to analyze the conduct of a or the jurist who makes use of generative and clarifying artificial intelligence systems regarding the responsibility of lawyers who employ such tools to meet to the demands of its clients, both in contentious and consultative demands. In conclusion, it is clear that the tool must be used with due regard for the fiscal conduct duties set out in the profession's specific legislation. Likewise, it is reinforced that the lawyer will be responsible for any damage caused to him, in the course of his duties, such as fraud or negligence.

Keywords: civil liability, lawyer's conduct duties, artificial intelligence, chatGPT.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
IA	Inteligência Artificial
CED	Código de Ética e Disciplina
CDC	Código de Defesa do Consumidor
Min.	Ministro
RESP	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Des.	Desembargador

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO ADVOGADO NO BRASIL.....	15
2.1 Deveres de conduta dos advogados conforme o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.....	15
2.2 Da responsabilização do advogado.....	22
3 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO CONTEXTO DA ADVOCACIA	30
3.1 Inteligência Artificial, IA Generativa e o ChatGPT: capacidades e confiabilidade.....	31
3.2 Utilizações da Inteligência Artificial e do ChatGPT no âmbito jurídico e análise da responsabilidade civil do advogado pelo uso do ChatGPT à luz do caso “Mata x Avianca”.....	35
4 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Cada vez mais a humanidade vem experienciando a introdução de instrumentos tecnológicos que modificam significativamente a rotina das pessoas, no que diz respeito à otimização do tempo e da produtividade, à comodidade, vez que as ferramentas passam a reproduzir tarefas manuais, antes realizadas por seres humanos, de forma mais rápida e eficiente¹. Atualmente, é possível verificar a utilização de diversos sistemas inteligentes de pesquisa, como o próprio Google, por exemplo, que, há muito tempo, já estão inseridos de forma consolidada no contexto das pessoas.

Apointa-se, então, para o desenvolvimento do campo da Inteligência Artificial, que busca a realização de atividades humanas de maior complexidade, de forma veloz e mais eficiente, de modo a atender às necessidades dos usuários. Essas máquinas são dotadas de autonomia para a realização de determinadas funções, vez que coletam dados e extraem padrões de dados para gerar seu conhecimento². De outro lado, está a Inteligência Artificial de propósito generativo (“*general purpose technologies*”, GPT), que busca ir além das ferramentas iniciais, visando efetivamente realizar atividades e tomar decisões de forma a simular a inteligência humana em diversos aspectos, como é o caso do ChatGPT³.

O ChatGPT é um sistema que visa à criação de conteúdo “novo” a partir da sua base de dados, quer seja, a partir do chamado “*input*” (seria a alimentação do sistema), ele reformula a melhor resposta ao usuário⁴. É sabido, contudo, que a ferramenta apresenta diversos problemas relacionados a sua confiabilidade e à dificuldade em apurar a autenticidade de informações contidas nas bases coletadas, apresentado um risco associado à propagação de informações falsas e de desinformação, além da capacidade de gerar textos muito convincentes, apontando para a necessidade de senso crítico dos usuários que a utilizam⁵.

Partindo de tais premissas, o presente trabalho busca analisar as responsabilidades e deveres de profissionais da advocacia que utilizam a ferramenta

¹ KAUFMAN, Dora. *Desmistificando a inteligência artificial*. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2022.

² *Ibidem*.

³ *Ibidem*.

⁴ ACHIAM, Josh et al. GPT-4 Technical Report. *Arxiv*, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2303.08774>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁵ COLOMÉ, Jordi Péres. Chat GPT lies better than humans. *El País*, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://english.elpais.com/science-tech/2023-06-29/chatgpt-lies-better-than-humans.html>. Acesso em: 23 dez. 2023.

de sistemas de Inteligência Artificial Generativa, como o ChatGPT, mais especificamente no que tange aos deveres de conduta impostos na legislação específica da categoria. Esse tema se mostra relevante, especialmente porque é notória a introdução da Inteligência Artificial no contexto do poder judiciário brasileiro como um todo, mas também na advocacia, cada vez mais sendo verificada a existência de ferramentas que procuram otimizar o trabalho de advogados com a realização de tarefas, como a pesquisa legal e jurisprudencial, a redação de contratos e até de petições.

Nesse contexto, é importante observar que os advogados estão vinculados ao cumprimento de diversos deveres de conduta impostos pelo Código de Ética e Disciplina (CED). Não só isso, a atividade da advocacia é guiada a partir de diversos requisitos e limitações previstas em lei, sendo o advogado, conforme se depreende do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), responsável civilmente pelos danos que causar, com dolo ou culpa.

A presente pesquisa se mostra atual, tendo em vista as recentes discussões que têm tomado espaço entre juristas, pesquisadores e advogados acerca do direito digital⁶ e dos impactos e reflexos ainda impossíveis de serem previstos no mundo jurídico. É notório que a utilização da Inteligência Artificial no âmbito do direito traz consigo diversos questionamentos e reflexões acerca do uso e da substituição de determinadas tarefas por completo. O sopesamento entre reflexões de cunho ético, filosófico ou social, e reflexos observáveis no contexto econômico da utilização da ferramenta para substituir a mão-de-obra humana e aumentar a produtividade, verifica-se debate atual e pertinente.

Nota-se, ainda, que a utilização da Inteligência Artificial Generativa, bem como a responsabilização do advogado por problemas causados pelo uso indevido ou imprudente, não é questão recente apenas no Brasil, mas entre juristas e advogados de outros países, como é o caso de advogado, nos Estados Unidos, que restou penalizado por informação falsa levada à Corte, que havia sido produzida - adianta-se, inventada - pela ferramenta do ChatGPT⁷.

⁶ A aplicação da ciência de dados e da inteligência artificial no Direito traz consigo uma série de benefícios e desafios. COELHO, Alexandre Zavaglia. A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018 - Parte I. *Instituto de Registro Imobiliário do Brasil*, 02 Jan. 2019. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigo-a-ciencia-de-dados-e-a-inteligencia-artificial-no-direito-e-m-2018-parte-i-undefined-por-alexandre-zavaglia-coelho>. Acesso em: 22 dez. 2023.

⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte do Distrito Sudeste de Nova Iorque. *Mata v. Avianca, Inc.*, No. 1:22-cv-01461. Relator: Juiz Kevin Castel. Nova Iorque, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/docket/63107798/32/1/mata-v-avianca-inc/>. Acesso em: 20 dez. 2023

No Brasil, evidencia-se a relevância do estudo do tema, considerando que, de um lado, há o aumento do uso da ferramenta não só por advogados, mas nos tribunais superiores também⁸, e, de outro, a insuficiência de regulamentação, especialmente em um âmbito unificado, que trate de orientar e estabelecer parâmetros para o uso da ferramenta. Dessa forma, a importância da pesquisa está em buscar demonstrar, a partir do entendimento acerca da responsabilidade do advogado, a aplicação dos deveres de conduta impostos aos profissionais da advocacia na legislação específica, ao contexto da utilização da inteligência artificial, de forma a evitar eventuais danos causados ao cliente pelo uso descuidado da ferramenta.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber as incertezas que permeiam o presente tema. Assim, com o fim de delimitar o tema desta pesquisa, propõe-se a seguinte abordagem: a análise das implicações do uso do ChatGPT por advogados, a partir dos deveres e responsabilidades que são imputados aos profissionais. A pesquisa será analisada a partir de uma ótica específica da utilização de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa, especialmente o ChatGPT, por advogados, em atenção aos deveres de conduta oriundos na legislação específica da categoria. Tal recorte apresentado será importante para melhor compreender o problema.

Este problema se apresenta em razão da rapidez com que a Inteligência Artificial vem sendo desenvolvida e introduzida em tarefas que, antes, eram consideradas realizáveis apenas pela capacidade humana. Hoje, a suposição de que a Inteligência seja até mais inteligente que humanos, gera, de certa forma, a confiança nela para que assuma tarefas e decisões importantes - deixando de observar, contudo, que se trata de uma máquina, desprovida da essência da inteligência humana: capacidade de compreensão. Além disso, não é desconhecido, hoje, que o ChatGPT, em específico, mente. A máquina, apesar da resposta completa e aparentemente correta, não distingue, muitas vezes, informações falsas e verdadeiras, podendo reproduzir respostas inteiramente inverídicas⁹.

⁸ MAEJI, Vanessa. Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. *CNJ*, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiro-s/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

⁹ “Por prover informações falsas, é claro que não se pode confiar no ChatGPT em 100% do tempo. É possível diminuir o risco de uma alucinação do chatbot ao estabelecer parâmetros específicos sobre como ele pode responder à pergunta. No entanto, não há garantia que algumas informações falsas não serão dadas.” (tradução livre). Ver em: AFOLABI, Oluwademilade. What Is AI Hallucination, and

Nesse sentido, constatando os desdobramentos jurídicos que permeiam a questão, refere-se que é justamente nisso que residem os deveres de diligência e prudência do advogado: empregar o maior cuidado e cautela possíveis a fim de extrair o melhor da ferramenta, evitando que qualquer informação equivocada seja repassada ao cliente ou venha a prejudicar os interesses desse. O papel do advogado essencialmente consiste na sua capacidade de pensamento e de juízo crítico, devendo a ferramenta ser utilizada com atenção, observando que os resultados produzidos devem estar submetidos à revisão do profissional.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa concentra-se em analisar a conduta do jurista que faz uso de sistemas de inteligência artificial generativa e esclarecer acerca da responsabilidade de advogados que empregam tais ferramentas para atender às demandas de seus clientes. Assim, é possível demonstrar que os mesmos pressupostos para responsabilização do advogado por causar dano em razão da infração a deveres de conduta, em casos de, por exemplo, perda de prazo ou redação de parecer manifestamente contrário à lei ou à jurisprudência, poderão ser aplicados a casos de uso da ferramenta de Inteligência Artificial, em havendo dano ao cliente.

A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolverá a partir dos seguintes objetivos específicos: (i) compreender os deveres de conduta imputados aos profissionais jurídicos, bem como do tipo de responsabilização civil aplicada aos advogados; (ii) expor as características da Inteligência Artificial e Inteligência Artificial generativa, apontado para os problemas relacionados a sua confiabilidade; (iii) analisar a introdução da IA no meio jurídico, demonstrando os riscos ligados ao uso da ferramenta; (iv) demonstrar a relevância de normas que orientem e estabeleçam parâmetros para o uso da Inteligência Artificial no âmbito jurídico, investigando a existência de regulamentações existentes, no Brasil, que sejam passíveis de contribuir com o problema.

Ressalta-se que os objetivos elencados serão utilizados para a composição dos capítulos e subcapítulos desta monografia. Logo, para alcançar o objetivo pretendido, esta pesquisa foi dividida em duas grandes partes, constituída de uma parte geral e uma parte específica, divididas em dois capítulos da seguinte forma: no

How Do You Spot It? *Make Use Of*, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.makeuseof.com/what-is-ai-hallucination-and-how-do-you-spot-it/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

primeiro capítulo examinar-se-ão os deveres de conduta a que estão obrigados os advogados, bem como a responsabilização, em casos de danos gerados ao cliente; a segunda parte, por sua vez, tem por objeto o exame detalhado da Inteligência Artificial e IA Generativa no cenário da advocacia, com o objetivo de compreender o papel do advogado nesse contexto, demonstrando os riscos da utilização e a importância do estabelecimento de parâmetros e regras para referido uso.

Para tanto, o primeiro capítulo foi dividido em duas seções. A primeira seção, busca elucidar acerca dos deveres de conduta estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Além disso, a segunda seção examina as hipóteses de responsabilização do advogado, reconhecendo a responsabilidade subjetiva do profissional, a partir da análise do Código Civil brasileiro de 2002 e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

De igual sorte, o segundo capítulo concentra-se na aplicação da Inteligência Artificial no contexto da advocacia. Desse modo, são trazidas as capacidades e as falhas na confiabilidade da Inteligência Artificial Generativa, especialmente o ChatGPT, com ênfase em suas aplicações ao âmbito jurídico, com o objetivo de analisar a conduta do advogado, destacando o caso "Mata x Avianca". Ademais, analisa-se a recente regulamentação (Resolução Nº 49/2023) aprovada pelo Conselho Pleno da Seccional da Ordem dos Advogados do Acre, que versa sobre o uso de ferramentas de Inteligência Artificial na prática jurídica acreana, objetivando estabelecer parâmetros bem delimitados para utilização por juristas.

Por fim, no que diz respeito à metodologia utilizada, a presente monografia faz uso do método dedutivo como método de abordagem, tendo em vista a análise dos deveres de conduta e da responsabilidade de advogados, partindo de premissas gerais para o contexto específico da utilização da Inteligência Artificial Generativa, em especial o ChatGPT. Quanto à técnica de pesquisa, optou-se pela pesquisa bibliográfica embasada na legislação vigente, na doutrina brasileira, artigos e reportagens acerca do tema

2 DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO ADVOGADO NO BRASIL

Para a análise do problema de pesquisa proposto, faz-se necessário, em primeiro lugar, tecer uma análise pormenorizada dos deveres imputados aos profissionais jurídicos a partir da perspectiva da legislação específica da categoria, qual seja, o que dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015). A partir da primeira seção, é possível delimitar o ponto de partida legislativo do problema, consubstanciado no exame dos deveres impostos aos advogados pela legislação civil.

A segunda seção busca tratar das responsabilidades imputadas ao advogado pelo descumprimento dos deveres previstos na legislação. Para tanto, é necessário analisar a disposição do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) acerca da responsabilização de advogados, bem como examinar, brevemente, os institutos da responsabilidade civil objetiva e subjetiva, conforme o Código Civil brasileiro de 2002, reconhecendo os elementos básicos da responsabilidade subjetiva, como o ato doloso ou culposo, o nexo causal e o dano causado ao cliente. De igual forma, analisam-se as possibilidades de aplicação da teoria da perda de uma chance para responsabilização do advogado.

A partir da distinção de tais premissas essenciais, será possível construir o substrato teórico para avançar nas principais discussões inerentes ao tema.

2.1 Deveres de conduta dos advogados conforme o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil

A presente seção tem por objetivo expor o ponto de partida inicial para melhor compreensão do problema, consubstanciado no exame dos deveres de conduta e responsabilidades imputados aos profissionais da advocacia. Tais conceitos encontram previsão na legislação específica da matéria: o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, qual seja, o Estatuto da Ordem dos Advogados, abordado na seção seguinte.

Inicialmente, importa referir que, conforme reconhecido pela Constituição Federal, o advogado é um sujeito indispensável à administração da justiça e se caracteriza como verdadeiro mecanismo para a construção do texto legislativo,

porquanto identificado como o sujeito responsável por estudar, interpretar e adequar a lei ao caso concreto: “dá vida ao organismo de lei, que sem ele seria quase um corpo morto [...]”.¹⁰ Instituído com intuito de defender e de representar direitos de pessoas alheias ao mundo jurídico, é ele quem, dentro das suas obrigações e deveres, deve buscar alcançar a melhor defesa e o melhor resultado possível àquele que defende ou para o qual presta serviços.

Nesse sentido, conforme leciona Ruy de Azevedo Sodré, para que seja possível determinar o papel do advogado, faz-se necessário que estejam claros os deveres e direitos a que estão vinculados os profissionais da advocacia, a fim de que estes possam exercer a profissão corretamente e dentro dos parâmetros exigidos e das expectativas existentes. A prática da advocacia, portanto, é pautada por diversas regras previstas nas legislações específicas.

Dessa forma, o Código de Ética e Disciplina existe justamente para fixar os parâmetros de conduta do advogado, subordinando-o a tais normas e parâmetros morais,¹¹ impondo e regulando as regras relativas aos deveres e responsabilidades a serem observados pelo profissional da advocacia durante o exercício do seu mandato. Nesse sentido, refere-se o art. 2º, parágrafo único, do referido diploma que estabelece diversos deveres do advogado, dentre estes, destaca-se os previstos no inciso II: “*atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé*”.

Nesse contexto, ao tratar dos deveres, das prerrogativas, das responsabilidades e das relações inerentes à categoria da advocacia, o professor aponta que, ainda em 1975, a conduta moral - não só aquela trazida pelo Código de Ética Profissional da advocacia, mas também a moral “individual e social” - já se tratava de atributo essencial ao advogado, o qual deveria pautar sua atuação a partir de tais preceitos morais.¹² Para ele, as normas éticas seriam instrumentos dos quais o advogado deveria fazer uso para exercer corretamente a profissão, observando sempre as regras impostas pelos limites da moral e da probidade.¹³

¹⁰ Padilla, *apud*, Ruy de Azevedo de Sodré. p. 41

¹¹ SODRÉ, Ruy de Azevedo. *A ética profissional e o estatuto do advogado*. São Paulo, LTr., 1975. p. 45.

¹² “O princípio fundamental da advocacia é o de que, além de constituir-se no desempenho de uma representação pública, caracteriza-se, ainda, como uma função social, exigindo dos que a exercem uma conduta moral condicionada não só aos preceitos do Código de Ética Profissional, como aos que decorrem da moral individual e da moral social.” *Ibidem*, p. 43.

¹³ *Ibidem*, p. 46.

Segundo discorre Maria Helena Diniz¹⁴, o serviço prestado pelo advogado dentro da relação contratual do mandato, a partir da qual é firmada uma obrigação de meio, acarreta em diversos deveres e certas responsabilidades ao profissional. Referido contrato de mandato convencional judicial, tal conforme previsto pelo art. 692 do Código Civil, decorre de contrato firmado entre as partes a partir da sua manifestação de vontade.¹⁵

Assim, no mandato convencional judicial, como em qualquer outro contrato, as partes são obrigadas a seguir os princípios da lealdade e da boa-fé, sendo que o mandatário, deve, ainda, cumprir com os deveres e as responsabilidades constantes da legislação específica. Fica claro, portanto, a importância de o advogado empregar todos os meios possíveis para a execução do seu mandato, por meio dos parâmetros de conduta e limites indicados no Estatuto da Advocacia, bem como no Código de Ética e Disciplina, no que é possível apontar a atuação com diligência, prudência, zelo, cautela e a profissionalidade durante o exercício do encargo cedido pela outra parte, qual seja, o cliente.

Nesse sentido, no que tange a tais deveres de diligência, cuidado, etc, vale menção à jurisprudência que trata da temática, a partir do posicionamento externalizado pelo, à época, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, no julgamento da Apelação Cível n. 591064837, em que o patrono da parte havia deixado de informar a sua cliente acerca do extravio dos autos, bem como não diligenciou para manejar o problema e restaurar os autos.

Na ocasião, o advogado foi condenado a indenizar a mandante pela perda de uma chance, tendo o Desembargador pontuado que os deveres decorrentes do contrato de mandato imputavam ao profissional o dever de informar o cliente acerca do acontecido, ainda que não fosse garantido o ganho da causa, conforme se verifica de trechos do voto do relator¹⁶:

2. O advogado, na condição de mandatário do cliente para a prática dos atos em juízo, assume uma obrigação de meio, para cujo cumprimento deve

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v.7. Editora Saraiva, 2023.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. v. 3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível 591064837*. Relator: Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre, 29 ago. 1991.

dedicar toda a atenção, diligência e cuidado a fim de bem desempenhar o mandato recebido, sem responsabilizar-se, porém, pela obtenção do resultado favorável ao mandante. Para cumprimento de sua prestação, deve empregar, a favor do cliente, os recursos permitidos pelo sistema jurídico e que estejam ao seu alcance, de acordo com as condições pessoais e as circunstâncias da causa. Entre esses deveres, decorrentes do contrato de mandato, encontram-se o de informar o cliente sobre a sua posição jurídica, possibilidade de êxito, andamento e tramitação do feito, propostas de acordo, resultados decisórios substanciais, oportunidades para recursos e suas expectativas, despesas processuais, etc.

A partir do excerto acima transcrito, é possível compreender que referidos deveres de diligência decorrentes da mencionada “responsabilidade de meio” a qual está vinculado o profissional, exigem que a sua atuação seja pautada na melhor forma possível para obtenção do resultado positivo, com emprego de determinadas atitudes para tanto, não sendo o resultado positivo, essencialmente, a sua obrigação, em contrapartida à responsabilidade de resultado.

Percebe-se também a aplicação do princípio da reparação na responsabilidade por perda de uma chance à atividade desempenhada por advogados, que será abordada melhor na seção seguinte. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, em “O Princípio da Reparação Integral”¹⁷, refere que, no Brasil, a reparação a partir da responsabilidade por perda de uma chance encontrava certa resistência na jurisprudência, reconhecida em casos esporádicos que diziam respeito à responsabilidade civil de advogados, mencionando, para tanto, o exato caso julgado por este Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de relatoria do Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

Conforme discorrido, no campo dos deveres, conforme o Código de Ética e Disciplina dispõe, estão a boa-fé, honestidade, a veracidade, a lealdade, a dignidade, o dever de informar o cliente de modo claro e inequívoco e a confiança, entre outros. Tais deveres objetivam que o advogado, no exercício do mandato, guie a causa da melhor forma possível, visando - mas não obrigado por isso - o melhor resultado a ser obtido em favor do cliente. Sendo assim, é importante que o advogado desempenhe a função advocatícia da melhor maneira possível, porquanto é justamente nesse ponto que reside a sua obrigação de meio: a atuação de forma diligente, prudente, pautada na lealdade, na observância do dever de informação

¹⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral* - indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19.

para com o cliente, na veracidade das informações repassadas, e, portanto, *“imprimindo à causa orientação que lhe pareça mais adequada”*.¹⁸

Portanto, tem-se que o dever de conduta do advogado está ligado ao emprego de zelo, profissionalismo, cuidado e diligência ao exercício da profissão. Tais norteadores se concretizam na realidade quando há a determinação de que o advogado sempre informe o cliente de eventuais riscos e consequências da demanda, esclareça o cliente acerca da estratégia traçada, entre outras informações relevantes, sendo disposto, ainda, pelo Código de Ética e Disciplina, que referida relação entre cliente e advogado deve ser pautada com base na confiança recíproca. Além disso, age imprudentemente o advogado que não segue as recomendações do cliente ou não o consulta sobre instruções para prosseguir com o trabalho.¹⁹

Nesse sentido, Fábio de Siebeneichler de Andrade explica que, justamente por existir uma obrigação de meio na relação entre cliente e advogado é que não se exige uma conduta específica deste, mas sim um dever genérico de obediência a seguir um padrão de conduta rigoroso.²⁰ A definição de tais deveres e o enquadramento das condutas exigidas do profissional da advocacia são, portanto, importantes quando se adentra no campo da responsabilidade civil, dado que *“a atividade da advocacia não é livre, posto que depende de requisitos, qualificações e controles previstos em lei [...]”*.²¹

Para Ruy de Azevedo Sodré, por outro lado, a “moral profissional” não limita ou restringe o profissional, mas cria caminhos claros para que o advogado possa exercer a profissão, em conformidade com a lei.²² Nesse sentido, o Código de Ética e Disciplina, estabelece no seu texto quais os deveres de conduta esperados pelo advogado que constituem a “noção comum”²³ de que devem se guiar os profissionais, conforme já pontuado. Assim, o advogado tem como imperativos de

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Responsabilidade civil do advogado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 37 n. 146, abr./jun. 2000. p. 175.

²⁰ DE ANDRADE, Fabio Siebeneichler. Responsabilidade Civil do Advogado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 82, vol. 697, nov. 1993. p. 23.

²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. cit.* p. 175.

²² SODRÉ, Ruy de Azevedo. *Op. cit.* p. 45

²³ Fábio de Andrade explica que “na esfera de sua atividade, possui o advogado inúmeros deveres. Pode-se tentar, porém, agrupá-los de forma a compor uma noção comum. Surgem, de um lado, o dever de aconselhamento e, de outro, os deveres de prudência e diligência”. DE ANDRADE, Fabio Siebeneichler. *Op. cit.* p. 23.

conduta “proceder com lealdade e boa-fé”²⁴, imperativos estes que são traduzidos por meio de indicadores de critérios de comportamento no texto legal.

Desse modo, para o fim de atender ao escopo do presente trabalho, ater-se-ão aos seguintes deveres de conduta: agir com boa-fé, dever de informar o cliente, bem como de orientar o cliente de forma adequada, conforme previstos nos arts. 2º, §único, inciso II, 9º e 11 do Código de Ética e Disciplina. Logo, o descumprimento dos deveres estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina, gera a possibilidade de enquadramento de tais condutas como negligentes, seja por erro ou dolo, por parte do advogado.

Ao lado do dever de agir com boa-fé, estão, na mesma disposição, os deveres de veracidade e lealdade, que exigem do advogado uma conduta perante o juízo que seja conforme os fatos relacionados ao litígio, sem distorções da verdade. Decorre disso, ainda, a vedação de o advogado praticar atos contrários ao direito ou que revelem a alteração da verdade, vedação disposta no artigo seguinte do Código de Ética e Disciplina, que assim dispõe: “*Art. 6º. É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.*” Com base no artigo, considera-se litigante de má-fé aquele que altera o conteúdo dos fatos, faltando com a verdade.

De outro lado, na ocasião de alegar fatos falsos perante o Juízo, o advogado não deverá ser considerado responsável e não estará cometendo infração ética se prestar a informação inverídica com base no que foi informado pelo cliente, de modo a comprovar que não tinha conhecimento acerca da falsidade do conteúdo, eis que, nessa hipótese, “*ausente estará a voluntariedade necessária para o reconhecimento de conduta contrária à ética*”.²⁵

Sabendo, ainda, que a relação entre advogado e cliente é essencialmente pautada pela confiança recíproca (art. 10 do Código de Ética e Disciplina), o dever de lealdade, bem como de probidade, assumem notável importância para o patrono, tendo em vista que é a partir destes que se constitui e se fortifica a relação de confiança entre as partes.²⁶ Como se vê, a relação entre advogado e cliente deve ser entendida como uma via de mão dupla de confiança entre as partes para que a relação se sustente.

²⁴ Anexo único do Código de Ética e Disciplina.

²⁵ ARBEX, Sergei C.; ZAKKA, Rogério M. Estatuto da advocacia: prerrogativas e ética. São Paulo: Editora Manole, 2012.

²⁶ SODRÉ, Ruy de Azevedo. *Op. cit.* p. 63.

De igual sorte, o dever de informar o cliente, seja sobre o provável resultado do processo, seja sobre eventuais riscos da pretensão ou consequências prováveis da ação, também é um dever ético do advogado.²⁷ Fabio Siebeneichler refere que, no âmbito dos deveres dos profissionais da advocacia, surgem, em uma perspectiva geral, o dever de aconselhamento e os deveres de prudência e diligência.²⁸ Para explicar o dever de aconselhamento, destaca a existência de uma distinção entre este e o dever de informar do advogado, apontando que o primeiro seria mais amplo e diria respeito a uma perspectiva de informar o cliente da forma mais clara, compreensível e objetiva possível.²⁹ Como exemplo de infração desse dever, o autor aponta para a redação de parecer notoriamente contrário ao que dispõe a Lei ou a jurisprudência, gerando a obrigação de reparar o dano causado pelo profissional que o fornece.³⁰ Em complementação, Paulo Luiz Netto Lôbo aponta que o parecer trata de uma direção dotada de técnica a ser seguida pelo cliente e, estando visivelmente colidente com a legislação, a doutrina ou a jurisprudência, certo que gera danos ao cliente que segue sua recomendação.³¹

Siebeneichler esclarece, ainda, sobre a existente diferença entre os deveres de prudência e de diligência, referindo que o dever de diligência envolve a obrigação de o advogado garantir ao cliente um grau de segurança acerca do processo e da sua própria conduta, no entanto, sem que esteja garantido o êxito da demanda.³² É possível citar como exemplos da atuação diligente no cumprimento do mandato, a prática de atos judiciais tempestivamente, o acompanhamento da causa, o estudo detalhado do processo, entre outros, de forma a executar o serviço com a qualidade que é exigida pelo cliente que contrata o profissional.³³

Por outro lado, tem-se que o dever de prudência exige que a conduta do profissional tenha um certo tipo de reserva em relação aos interesses do cliente e aos poderes que lhe foram outorgados.³⁴ Na visão de Maria Helena Diniz, no campo do dever de prudência, importa, por exemplo, que o profissional se assegure de que a informação repassada ao cliente é exata, verídica e confiável, devendo empregar o

²⁷ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*

²⁸ DE ANDRADE, Fabio Siebeneichler. *Op. cit.* p. 23.

²⁹ *Ibidem*, p. 24.

³⁰ *Ibidem*, p. 24.

³¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. cit.* p. 175

³² DE ANDRADE, Fabio Siebeneichler. *Op. cit.* p. 24.

³³ ARBEX, Sergei C.; ZAKKA, Rogério M. *Op. cit.*

³⁴ DE ANDRADE, Fabio Siebeneichler. *Op. cit.* p. 24.

maior cuidado para tanto, “*ao passo que uma conduta imprudente seria não verificar informações das quais não tem certeza e repassá-las ao cliente*”.³⁵ A professora, ainda, acentua que a formulação de pareceres equivocados ou que estejam em desacordo com a lei, com a jurisprudência, ou com a doutrina, também configura conduta imprudente por parte do profissional, gerando o dever de indenização em razão dos danos causados pela inexatidão do conselho dado.³⁶

Em adição, para Gonçalves, a imprudência diz respeito à conduta tomada sem cautela, ignorando os interesses de outros; a conduta negligente consiste na ausência de atenção ou reflexão necessária, e no consequente resultado negativo que poderia ter sido previsto e evitado.³⁷ Dessa forma, fica claro que, a conduta do profissional caracterizada pela imprudência e pela negligência está na escolha de, apesar de não estar obrigado por um resultado específico, deixar de observar cuidados básicos dos quais possui ciência e que são exigidos pela prática da advocacia, assumindo o risco de projetar consequências negativas ao cliente.

2.2 Da responsabilização do advogado

Feita a análise acerca dos deveres de conduta aos quais estão submetidos os profissionais da advocacia, tais como os deveres dispostos expressamente na legislação, como de agir segundo a boa-fé, e o dever de informação ao cliente, bem como os deveres decorrentes, a partir do que se entende da legislação e da doutrina, como deveres de agir com diligência, prudência, cuidado, dentre outros, cabe proceder ao exame do instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro. Tal análise se faz necessária para melhor compreensão das balizas que circundam a responsabilidade do advogado e obrigação de reparação perante danos causados ao cliente.

Inicialmente, para fins de tratar do instituto da responsabilidade civil, é necessária breve menção aos arts. 186 e 187 do Código Civil, que tratam da constituição do ato ilícito. No art. 187 do diploma legal, ato ilícito considera-se a conduta que, por não observância dos limites impostos pela boa-fé ou pelos bons costumes, causa dano a outra pessoa, cometendo abuso de direito, gerando o dever

³⁵ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*

³⁶ *Ibidem.*

³⁷ GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 29.

de responder na esfera da responsabilidade civil.³⁸ No que diz respeito ao “abuso de direito”, se trata de critério que define que houve excesso frente aos limites impostos pelo fim econômico ou social de um direito, pela boa-fé ou pelos bons costumes.³⁹ De outra banda, a legislação também pressupõe a existência de ato ilícito no seu art. 186, identificado a partir do comportamento culposo, compreendido pela ação ou omissão voluntária do sujeito (dolo), bem como pela negligência, imprudência ou imperícia, e que causa dano a outra parte⁴⁰. Nesse sentido, a conduta do agente que, apesar da não existência do dolo, for caracterizada por imprudência e/ou negligência, e resultar em ato lesivo a outra pessoa, gera o dever de reparação.⁴¹ O princípio da reparação integral, que se exprime na equivalência entre o dano e a indenização, visa fazer desaparecer, na medida do possível, os efeitos do dano ocorrido ao lesado, ligando-se diretamente à função da responsabilidade civil.⁴²

A responsabilidade civil no direito brasileiro é o instituto que estabelece a obrigação de reparar dano causado a outrem, instituindo critérios para determinar quando alguém deve ser responsabilizado e qual a extensão desse dano para fins de indenização.⁴³ Trata-se portanto, de um dever gerado a partir da violação de uma obrigação por parte do agente e encontra previsão legal, no art. 927, caput, do Código Civil de 2002, que define que “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Veja-se, ainda que o Código Civil de 2002 estabeleça a responsabilidade subjetiva como regra geral, admite também casos específicos de responsabilidade objetiva, conforme prevê o parágrafo único do art. 927.⁴⁴

Nesse sentido, Gonçalves aponta que o Código filiou-se à teoria “subjetiva”, reconhecendo o dolo e a culpa como critérios necessários para a obrigação de reparação. Não obstante a responsabilidade subjetiva como regra necessária, a responsabilidade objetiva é admitida em dispositivos esparsos da Lei.⁴⁵

³⁸ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*

³⁹ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 349.

⁴⁰ *Ibidem*. p. 349.

⁴¹ Ainda, como leciona Carlos Roberto Gonçalves, o termo “imperícia” pode ser incluído nas características da imprevidência do agente, eis que o termo “negligência” disposto pelo art. 186 é amplo e possui um sentido de omissão ao cumprimento de um dever. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*

⁴² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Op. cit.* p. 19.

⁴³ Art. 944, caput e parágrafo único do Código Civil brasileiro de 2002.

⁴⁴ Art. 927, Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.* p. 25.

Com efeito, conforme elucida Caio Mário da Silva Pereira, sendo a fundamentação na ideia da culpa insuficiente para caso de responsabilização, deve o legislador prever casos especiais em que a obrigação de reparar será exigida, independente da culpa.⁴⁶ Nesse sentido é a previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que dispõe que: “*independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”, havendo a exigência de reparar o dano. Assim, para a aplicação da responsabilidade objetiva, não é necessário que seja provada a culpa do agente que causa o dano, vez que o direito brasileiro admite, em hipóteses específicas, que a responsabilidade poderá fundar-se com base no risco da atividade⁴⁷.

Por outro lado, na responsabilidade subjetiva, a prova da culpa (*lato sensu*) do agente é requisito imprescindível para haver o dever de reparação do dano. Assim, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “*Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa*”.⁴⁸ Da análise do art. 186 do Código Civil, Gonçalves identifica que a responsabilidade civil possui quatro elementos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima.⁴⁹

Quanto ao ponto, o professor define que o dolo é a vontade consciente do agente de cometer o ato ilícito, na medida em que a culpa *stricto sensu* consiste na falta de diligência da pessoa que vem a causar dano a outra.⁵⁰ Assim, no caso da culpa, é necessário que seja constatada a existência de um dever violado, isto é, um dano causado pela infração a um dever preexistente, gerando a obrigação de reparar ou indenizar.⁵¹

Por sua vez, para Sérgio Cavalieri Filho, são três os elementos pressupostos para a aplicação da responsabilidade subjetiva: a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária, o elemento subjetivo do dolo ou da culpa, e, por fim, a

⁴⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 34. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 507.

⁴⁷ A teoria do risco, que busca justificar a responsabilidade objetiva, entende que toda pessoa que pratica atividade considerada de risco, deverá reparar eventual dano causado, ainda que a sua conduta não tenha sido culposa. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.* p. 25.

⁴⁸ *Ibidem.* p. 25.

⁴⁹ *Ibidem.* p. 29.

⁵⁰ *Ibidem.* p. 29.

⁵¹ *Ibidem.* p. 29.

relação causal-material estabelecida entre o dano e a respectiva relação de causalidade.⁵²

Passando-se à análise do caso da responsabilidade do advogado, destaca-se que será considerada a responsabilidade pessoal do profissional, não da pessoa jurídica. A responsabilidade é aplicável diretamente ao advogado quando, na sua atividade, causar dano a outra pessoa, não podendo ser estendida à sociedade de advogados, caso for parte.⁵³ Assim, com base na regra imposta pelo art. 32 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, qual seja, o Estatuto da Advocacia, tem-se que o advogado será responsabilizado pelos atos que praticar com dolo ou culpa, no exercício da sua atividade.

Cavaliere aponta que a responsabilidade do advogado é subjetiva, não cabendo nenhuma hipótese que justifique a adoção da responsabilidade objetiva em seu caso⁵⁴, vez que é a conduta culposa⁵⁵ do advogado um dos elementos para constituição da sua responsabilidade. Assim, o professor aponta que o que constitui a conduta culposa do agente é a violação do dever de cuidado, tendo agido de forma reprovável em comparação ao modo que poderia ter agido.⁵⁶ Entende, portanto, que a responsabilidade é subjetiva porque é pautada pela conduta culposa do agente, em razão do que dispõe art. 32 da Lei nº 8.906/94, e não em decorrência da justificativa acerca das responsabilidades contratual ou extracontratual, ou apenas pela obrigação de meio dos profissionais liberais.⁵⁷

Ademais, sustenta que, quanto à atuação como profissional liberal, a responsabilidade pessoal deste também se submete aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, principalmente aos princípios da boa-fé objetiva, da informação, da transparência, da confiança, e do sigilo profissional, ainda que haja uma exceção à responsabilidade objetiva estabelecida pelo CDC⁵⁸.

De igual modo, Paulo Lôbo esclarece que a responsabilidade do advogado é qualificada como culposa pelo dano decorrente de qualquer de seus atos de exercício.⁵⁹ Assim, face a sua obrigação de prudência, o advogado que violar tal

⁵² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

⁵³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. cit.* p. 177.

⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.* p. 483.

⁵⁵ Conforme já discorrido nos tópicos anterior, o Código Civil entende por comportamento culposos a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

⁵⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.* p. 484.

⁵⁷ *Ibidem*. p. 484.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. cit.* p. 176.

obrigação, agindo imprudentemente e causando dano ao cliente, deve responder civilmente.⁶⁰ Nesse sentido, o autor elenca cinco elementos para a constituição da responsabilidade civil do advogado:

- a) o ato (ou omissão) de atividade profissional;
- b) o dano material ou moral;
- c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano;
- d) a culpa presumida do advogado;
- e) a imputação da responsabilidade civil ao advogado.⁶¹

Segundo o autor, a atividade do profissional da advocacia insere-se no conceito amplo da relação de consumo, eis que é um prestador de serviços.⁶² Assim, as regras aplicadas às relações de consumo também deverão ser aplicadas aos advogados, exceto no que diz respeito à responsabilização independente de culpa, haja vista que a responsabilidade objetiva é afastada no seu caso.⁶³

Para Flávio Tartuce, a relação de mandato estabelecida no vínculo jurídico entre as partes, exige que o advogado, como mandatário, empregue toda a diligência possível na execução da sua atividade. Em razão disso, o autor entende que, por ser uma obrigação de meio, a responsabilidade do advogado será subjetiva, em regra.⁶⁴

Da mesma forma, conforme leciona Maria Helena Diniz, profissionais liberais vinculados à prestação de serviços, no caso da advocacia, aplicar-se-ão às noções de obrigação de meio e resultado, quando se fala da responsabilidade civil por danos no exercício da profissão.⁶⁵ A obrigação de meio determina que o advogado não está obrigado ao ganho da causa, vez que o resultado não depende exclusivamente dele, mas reside na forma que irá atuar perante o cliente. A partir de tal perspectiva a professora defende a existência de uma obrigação do advogado em indenizar o prejuízo que vier a causar por negligência, erro ou dolo.⁶⁶

Desse modo, é possível concluir que alguns erros cometidos pelo advogado durante a sua atuação fazem surgir uma responsabilização do profissional, tais como: erros graves por desconhecimento da norma jurídica; negligência ou

⁶⁰ *Ibidem*. p. 175.

⁶¹ *Ibidem*. p. 175.

⁶² *Ibidem*. p. 176.

⁶³ *Ibidem*. p. 177.

⁶⁴ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*

⁶⁶ DIAS, Sergio Novais. *Responsabilidade civil do advogado: a perda de uma chance*. São Paulo: LTr, 1999.

imprudência na aplicação da lei; perda de prazos processuais omissões de providências necessárias ou por atitude considerada imprudente por conselhos ou pareceres dados de forma contrária à lei, à jurisprudência e à doutrina; e o repasse de informações das quais não verificou a veracidade.⁶⁷ Condutas nesse sentido, analisadas a partir da perspectiva da responsabilidade do advogado, são compreendidas como imprudentes ou negligentes, e geram o dever de reparação ao cliente.⁶⁸

Ademais, a omissão também pode ser considerada causa para a responsabilidade do advogado, haja vista os deveres de aconselhamento, acompanhamento, cuidado e vigilância, por exemplo, que são impostos a partir da atividade prestada pelo profissional.⁶⁹ Nesse sentido, importa referir a distinção feita por Cavalieri entre a omissão específica e a omissão genérica. A omissão específica, caso verificada que ocorreu, gera a situação propícia para ocorrência de evento - logo, do dano - que tinha o dever de evitar. Por outro lado, a omissão genérica diz respeito à deficiência na atuação do advogado que, embora não gere diretamente o dano, concorre para que ele aconteça.⁷⁰ Em ambos os casos, o advogado é responsável pelos danos sofridos pelo cliente.⁷¹

Além disso, quanto aos casos de indenização por parte do advogado ao cliente, cabe breve menção ao princípio da reparação por perda de uma chance, aplicada em certos casos de responsabilidade de advogados pelos Tribunais Superiores. Inicialmente, importa esclarecer que a perda de uma chance gera a reparação ao lesado pela “*frustração de uma probabilidade em decorrência de um fato imputável ao agente responsável*”.⁷² O ato causador do dano gera para o lesado a perda da chance de obter um proveito determinado - a chance de um benefício futuro provável - ou de evitar uma perda.⁷³ Da chance perdida, portanto, advém a obrigação de reparação - e não do dano final.⁷⁴

Nesse sentido, casos envolvendo a responsabilidade de advogados por perda de uma chance são verificados com frequência nos Tribunais estaduais, como é o

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*

⁶⁸ “O advogado deverá, obviamente, indenizar prontamente o prejuízo que vier a causar por negligência, erro ou dolo.” DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*

⁶⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.*

⁷⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.* p. 487.

⁷¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.* p. 487.

⁷² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Op. cit.* p. 166.

⁷³ *Ibidem*, p. 167.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 167.

exemplo do caso referido anteriormente acerca do advogado que, tomando conhecimento do extravio dos autos do processo, não comunicou o ocorrido à cliente e não adotou as diligências necessárias para sua restauração, bem como perante o Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Refere-se, na jurisprudência pátria, caso julgado pelo STJ⁷⁵, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que, apesar de reconhecer a ausência de falha na prestação dos serviços dos advogados, não verificou os requisitos para que fosse reconhecida a perda de uma chance. Em síntese, o caso em questão envolvia o pedido de reconhecimento da perda de uma chance por recurso especial interposto intempestivamente em caso de ação acidentária contra o INSS. A cliente, e Recorrente em questão, alegou que recurso especial interposto por seus advogados foi considerado intempestivo, bem como agravo apresentado posteriormente fora apresentado sem as cópias necessárias. Por isso, argumentou a violação de uma série de dispositivos legais por seus patronos, como os arts. 32 e 34 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), arts. 186, 667 e 927 do Código Civil e art. 14 do CDC. Apontou a culpa e a responsabilidade de seus advogados, indicando a falta de diligência que deveria ser intrínseca ao contrato celebrado. Destacou, ainda, que a recusa do recurso especial tinha potencial de êxito, caso fosse tempestivo e devidamente instruído, resultando na perda da oportunidade de receber o auxílio acidentário pretendido.

Ao final, a Corte negou provimento ao recurso, pois, nos termos do que dispôs o Ministro Relator, apesar de entendida a existência de falha na conduta dos patronos, a pretensão indenizatória formulada com base na perda de uma chance exige a prova da certeza de probabilidade do recurso considerado intempestivo, o que demandaria a análise dos fundamentos do acórdão prolatado na ação acidentária e as razões formuladas naquele anterior recurso especial, o que é inviabilizado pela Súmula nº 7/STJ⁷⁶.

Nesse sentido, verifica-se que, nas hipóteses de responsabilização de advogados com base na teoria da perda de uma chance, é necessária a análise das

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.758.767/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 09 out. 2018.

⁷⁶ No mesmo sentido de julgamento de indenização por perda de uma chance são os casos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.213.438/SP. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 24 abr. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.321.606/MS. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 23 abr. 2013.

reais possibilidades de êxito do processo, perdas em decorrência da conduta do profissional, ainda que tal conduta seja reconhecida como negligente, sendo, portanto, forçosa a análise caso a caso, em conformidade ao que destacou o Ministro Relator:

Assim, a responsabilidade civil do advogado, por inadimplemento de suas obrigações, é subjetiva, consubstanciando-se com a congregação dos seus pressupostos básicos, como o ato doloso ou culposo, o nexu causal e o dano causado ao cliente. A dificuldade que se estampa ao julgador nas hipóteses em que a responsabilidade é pautada sob o viés da perda de uma chance não é, em si, o ato ilícito ou até mesmo o nexu causal, mas, notadamente, o dano propriamente dito.

Apesar disso, para fins de contribuição ao presente trabalho, fica evidente a noção acerca da importância que os deveres de conduta imputados aos profissionais da advocacia representam na relação jurídica. A sua atuação é adstrita a um rigor profissional, não apenas agindo com a diligência normal para a prestação do serviço, mas empenhando-se na obtenção do resultado provável, tomando o devido cuidado para não esbarrar em condutas caracterizadas pela imprudência, imperícia, negligência ou dolo, que venham a causar danos ao cliente. Nesse sentido, é importante que tais conceitos sejam observados quando se analisa o contexto da introdução de ferramentas de Inteligência Artificial no ambiente jurídico, eis que tais ferramentas representam ainda um terreno incerto e que carece de melhor entendimento acerca não só de suas capacidades, como também de suas imprecisões.

3 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO CONTEXTO DA ADVOCACIA

Feita a análise acerca dos deveres de conduta que recaem sobre a atuação do advogado, o presente capítulo tem o objetivo de tratar da introdução da Inteligência Artificial, mais precisamente da Inteligência Artificial Generativa, como é o exemplo do ChatGPT, no contexto da advocacia. Assim, em um primeiro momento, cabe analisar o funcionamento da inteligência artificial (IA), da IA generativa, bem como da ferramenta do ChatGPT e suas funcionalidades, limitações e nível de confiabilidade. A partir disso, será visto como são as formas de uso na advocacia, bem como trazidas hipóteses de usos indevidos e seus respectivos riscos, com a exemplificação de alguns casos existentes.

Assim, a primeira seção abarca os conceitos fundamentais para o entendimento do tema, abrangendo os aspectos mais gerais, sendo feita uma breve explanação acerca da definição de Inteligência Artificial, abordando os principais conceitos à ela relacionados, bem como a espécie da Inteligência Artificial Generativa, no que se cita o ChatGPT. Nesse sentido, explica-se de que forma funciona esse tipo de inteligência, bem como quais são as limitações e problemas do sistema, identificados por pesquisadores do tema e pela própria criadora da ferramenta.

Já na segunda seção, será abordado acerca do contexto do uso da Inteligência Artificial no âmbito jurídico, em especial, na advocacia, a fim de contextualizar os problemas levantados anteriormente. Utiliza-se um caso específico ocorrido nos Estados Unidos para analisar a conduta de advogados frente o uso da ferramenta, sendo possível trazer os conceitos trabalhados anteriormente acerca de deveres de conduta e hipóteses de responsabilização de advogados no Brasil.

Por fim, na terceira seção será feita a análise da regulamentação existente, até então, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, que versa sobre a aplicação da Inteligência Artificial às atividades da advocacia. Serão pontuados alguns dispositivos constantes da legislação para regular a atuação dos advogados no contexto tecnológico, demonstrando a importância de tais mecanismos tanto para a própria categoria profissional, quanto para os que se relacionam e utilizam dos serviços prestados por advogados.

Insta salientar, ainda, que o presente estudo não tem como objetivo o aprofundamento da discussão acerca do alcance de todos os atributos da inteligência humana pela IA, na medida em que o intuito é relacionar o uso de ferramenta da inteligência artificial à utilização por profissionais da advocacia, e não tratar de correntes diferentes acerca das definições estudadas sobre a Inteligência Artificial, o que fugiria do escopo do trabalho. Sendo assim, para desenvolvimento do problema trazido, é suficiente a contextualização breve do funcionamento da IA e de suas ramificações e capacidades, bem como do entendimento de que a sua criação visa a atender ao cumprimento de tarefas mundanas de forma mais eficiente e mais produtiva.

3.1 Inteligência Artificial, IA Generativa e o ChatGPT: capacidades e confiabilidade

Com o desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas, o horizonte pautado para o futuro está cada vez mais relacionado à Inteligência Artificial e às inúmeras possibilidades que ela traz de auxiliar em todos os âmbitos da vida do ser humano. Nesse sentido, a utilização das facilidades advindas de tais ferramentas passou a estar mais presente nas searas profissional e financeira, com o objetivo de atingir maior eficiência, produtividade e até mesmo maior qualidade na tarefa realizada.

E é dentro desse cenário de mudanças e avanços tecnológicos constantes que se percebe o crescimento do número de, por exemplo, assistentes virtuais ou *chatbots* criados para atendimento ao consumidor em diversos sites pela internet, assim como plataformas digitais serviços utilizadas, como Spotify e Netflix, que utilizam dos dados coletados para recomendar novos produtos para consumo dos seus usuários, com base nas suas preferências. Além disso, também são conhecidas as chamadas “assistentes pessoais” que estão nos *smartphones*, computadores e nas próprias residências automatizadas. São exemplos das referidas tecnologias a Siri, desenvolvida pela Apple, a Cortana, produto da Lenovo, e a Alexa, assistente virtual desenvolvida pela Amazon, que interage sem dificuldades com seres humanos, quer respondendo perguntas, quer executando tarefas por eles solicitadas, como a reprodução de músicas ou configuração de alarmes, por exemplo.

Nesse contexto, no campo da advocacia brasileira, há também o crescimento de softwares jurídicos⁷⁷ criados para entender e interpretar as formas de decidir e os padrões de linguagem a partir de um banco de dados com decisões proferidas pelas duas instâncias do poder judiciário, estaduais e federais. Tais exemplos referidos acima, são tipos de Inteligência Artificial que, a partir da interação constante com usuários, é programada, ou para lidar com estes, ou, a partir dos dados fornecidos, agrupar e identificar padrões.

Em “Desmistificando a Inteligência Artificial”, Dora Kaufman aponta que as tecnologias não são todas iguais e as diferencia em dois blocos: as tecnologias que adicionam valor incremental à sociedade e as tecnologias disruptivas. No segundo bloco encontram-se as tecnologias de propósito geral (*general purpose technologies: GPT*), as quais provocam períodos de reorganização e reorientação, sendo que a inteligência artificial é considerada a tecnologia de propósito geral do século XXI.⁷⁸

Conforme analisa Dora Kaufman, a IA é uma função matemática que consegue lidar com os dados que recebe (comumente chamados de “*big data*”) e que vem cada vez mais ocupando um lugar relevante nas relações socioeconômicas.⁷⁹ Para a professora, a vasta disponibilidade de tais conjuntos de dados decorre principalmente do aumento de pessoas “hiper conectadas”, sobretudo considerando que cada vez mais pessoas estão usando ferramentas tecnológicas, gerando dados que alimentam sistemas, como o *deep learning*, por exemplo.

A título de breve explicação, o *deep learning* se trata de um sistema da IA que consiste em uma técnica de aprendizado da máquina (“*machine learning*”) que capta estatísticas para aprendizado, e não apenas programação.⁸⁰ A inteligência artificial (IA), portanto, pode ser definida como um campo multidisciplinar que visa o desenvolvimento sistemas computacionais capazes de executar atividades que muitas vezes exigem a inteligência humana.

⁷⁷ COELHO, Alexandre Zavaglia. *Op. cit.*

⁷⁸ A tendência é que a lógica da IA torne-se hegemônica na geração de riqueza, criando um valor econômico sem precedentes. Estamos migrando, aceleradamente, para a Economia de Dados, ou Capitalismo de Dados, ou Capitalismo “Dadocêntrico”, termos que expressam um modelo econômico cuja matéria-prima estratégica são os dados. KAUFMAN, Dora. *Op. cit.*

⁷⁹ KAUFMAN, Dora. *Op. cit.*

⁸⁰ “Várias tentativas que envolviam linguagens formais apoiadas em regras de inferência lógica tiveram êxito limitado, sugerindo a necessidade de os sistemas gerarem seu próprio conhecimento pela extração de padrões de dados, ou seja, “aprender” com os dados sem receber instruções explícitas. Esse processo é usualmente denominado de “aprendizado de máquina” (*machine learning*), subcampo da inteligência artificial criado em 1959 e hoje certamente o maior da IA em número de praticantes”. KAUFMAN, Dora. *Op. cit.*

Esses sistemas são projetados para aprender, raciocinar, perceber, compreender e tomar decisões. Nesse sentido, para Marvin Minsky, cientista cognitivo, com a maior parte da sua atuação voltada ao campo da inteligência artificial, os sistemas de inteligência podem ser considerados detentores de fato de habilidades de aprendizagem e raciocínio, ainda que limitadas.⁸¹

Por outro lado, Stuart Russel, em “Human Compatible: Artificial Intelligence and the Problem of Control”, argumenta que a inteligência estaria limitada de alcançar a inteligência humana, vez que considera que a máquina não possui os atributos essenciais que apenas a capacidade humana possui: perceber, raciocinar e agir.⁸²

Independente disso, é reconhecido que a inteligência artificial engloba, dentro dos seus atributos, “a definição de padrões a partir da análise de muitos dados e necessita da interação constante com os usuários e com quem tem experiência e entende de cada assunto”,⁸³ como aponta Alexandre Zavaglia Coelho.

Expostas as considerações introdutórias necessárias para compreensão do fenômeno da inteligência artificial, faz-se necessário proceder ao exame do produto da Inteligência Artificial e instrumento foco de análise para este trabalho, o ChatGPT. O ChatGPT é um Transformador Generativo Pré-treinado⁸⁴ criado com intuito de formular respostas para as mais variadas perguntas e necessidades dos usuários, tendo sido lançada a plataforma gratuita desde 2015.⁸⁵ O GPT 4.0, por sua vez, é a versão mais atualizada do ChatGPT, lançada em 30 de novembro de 2022 pela “OpenAI”⁸⁶, empresa criada nos Estados Unidos, voltada para o estudo e desenvolvimento da Inteligência Artificial, e que representa, até então, o melhor Chat disponível para utilização. Diferente de outros programas, o Chat consegue criar um conteúdo “novo” a partir da sua base de dados, extraíndo o necessário e sintetizando o texto, motivo pelo qual pode ser enquadrado na categoria de Inteligência Artificial Generativa.

⁸¹ MINSKY, *apud* KAUFMAN, Dora. *Op. cit.*

⁸² RUSSELL, Stuart. *Human Compatible: Artificial Intelligence and the Problem of Control*. New York: Viking; Penguin, 2019.

⁸³ COELHO, Alexandre Zavaglia. *Op. cit.*

⁸⁴ Em inglês: "Generative Pretrained Transformer".

⁸⁵ RODRIGUES, Karoline; SARAIVA, Olívia. A inteligência artificial na educação: os desafios do ChatGPT. *Texto livre*, Belo Horizonte, v. 16, 2023.

⁸⁶ GPT-4 is OpenAI's most advanced system, producing safer and more useful responses. *Open AI*, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://openai.com/product/gpt-4>. Acesso em: 02 nov. 2023

Como a própria plataforma define, o “GPT-4” é um modelo de aprendizagem multimodal, que consegue interagir com dados de todos os tipos, e que exibe um desempenho semelhante ao de seres humanos em comparação a padrões de referência profissionais e acadêmicos, ainda que seja menos capaz que humanos em muitos outros contextos da vida real.⁸⁷

Dessa forma, a diferença do ChatGPT para os outros modelos de Inteligência Artificial existentes é a sua capacidade de gerar algo “novo” a partir da sua base de dados, bem como de responder de uma forma organizada, clara e, aparentemente, correta. Conforme a apresentação feita pela *OpenAI* acerca das capacidades do modelo, em comparação ao Chat anterior (ChatGPT-3.5), o ChatGPT-4 é mais confiável, criativo e capaz de lidar com instruções muito mais sutis que o seu antecessor.⁸⁸

Evitando aprofundar o ponto acerca da criatividade ou não da máquina, eis que exigiria um debate maior sobre o termo “criatividade”, verifica-se que, com respostas relevantes e que visam atender ao que o usuário pede, não há controle quanto à veracidade, ética e senso comum nas respostas do Chat.⁸⁹ À vista disso, no que diz respeito à confiabilidade da ferramenta, importante referenciar o relatório produzido pela *Alignment Research Center*, instituto de pesquisa sem fins lucrativos, dedicado ao estudo da inteligência artificial avançada, que avaliou o desenvolvimento do GPT-4, a partir das suas capacidades, limitações e propriedades de segurança.⁹⁰

Referida análise identificou que o modelo não é totalmente confiável, vez que têm as chamadas “alucinações”, inventando fatos e cometendo erros de raciocínio. Para além dessas falhas, o relatório também apontou para os possíveis vieses em suas respostas.⁹¹ Ademais, também destacou-se na pesquisa a existência de riscos, a probabilidade de erros, como gerar conselhos prejudiciais ou informações imprecisas.⁹²

⁸⁷ No original: "We've created GPT-4, the latest milestone in OpenAI's effort in scaling up deep learning. GPT-4 is a large multimodal model (accepting image and text inputs, emitting text outputs) that, while less capable than humans in many real-world scenarios, exhibits human-level performance on various professional and academic benchmarks." *Ibidem*.

⁸⁸ Open AI. Disponível em <https://openai.com/gpt-4>. Acesso em 13 dez. 2023.

⁸⁹ RODRIGUES, Karoline; SARAIVA, Olira. *Op. cit.*

⁹⁰ ACHIAM, Josh et al. *Op. cit.*

⁹¹ No original: "Despite its capabilities, GPT-4 has similar limitations as earlier GPT models. Most importantly, it still is not fully reliable (it "hallucinates" facts and makes reasoning errors)". *Ibidem*.

⁹² *Ibidem*.

Importa mencionar, ainda, estudo realizado e publicado no jornal de pesquisa científica “*Sciences Advances*”, em que um grupo produziu um teste com 697 participantes e com a versão antiga do Chat, o GPT-3, tendo sido comprovada a capacidade da ferramenta de produzir textos não verdadeiros de forma mais convincente.⁹³

Constatado e publicizado que a ferramenta do ChatGPT, apesar do relevante aprimoramento em comparação à versão anterior, ainda não oferece um nível maior de confiabilidade, bem como que se trata de um sistema que, a princípio, cria novas respostas - ao invés de repetir padrões coletados - verifica-se a existência de uma necessidade cada vez maior de atenção e de análise por parte dos usuários quando do uso desse instrumento, vez que é capaz de produzir respostas que aparentam ser coerentes e plausíveis, mas que podem ser incorretas ou apenas não condizerem com a realidade.⁹⁴ A partir disso, é possível concluir que o Chat não tem a capacidade de distinguir o verdadeiro do falso ou o real do fictício.

3.2 Utilizações da Inteligência Artificial e do ChatGPT no âmbito jurídico e análise da responsabilidade civil do advogado pelo uso do ChatGPT à luz do caso “Mata x Avianca”

Uma vez esclarecido que o ChatGPT está cada vez mais inserido no dia a dia pessoal e profissional da sociedade, isso também é uma realidade para os operadores do direito. A ferramenta passa a ser utilizada de forma mais intensificada, podendo, eventualmente, substituir determinadas atividades da advocacia.

No âmbito jurídico brasileiro, a inteligência artificial passou a ser utilizada tanto no setor público quanto no setor privado.⁹⁵ De um lado, o judiciário utiliza ferramentas para automatizar e agilizar a tomada de decisões em processos, por

⁹³ SPITALE, Giovanni et al. AI model GPT-3 (dis)informs us better than humans. *Science Advances*, vol. 9, n. 26, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.adh1850>. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁹⁴ MARTÍNEZ, Alonso. ChatGPT: How to use it and what can it really do. *El País*, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://english.elpais.com/science-tech/2023-03-24/chatgpt-how-to-use-it-and-what-can-it-really-do.html#?rel=mas>. Acesso em: 23 dez. 2023.

⁹⁵ MELO, Jairo. Inteligência artificial: uma realidade no Poder Judiciário. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial>. Acesso em: 29 nov. 2023.

exemplo. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, em pesquisa acerca do desenvolvimento de projetos envolvendo a inteligência artificial no poder judiciário em 2022, ressaltou a relevância dos projetos em andamento, tendo em vista o foco de aumentar a produtividade, melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelo judiciário, ao passo que reduzindo custos.⁹⁶

De outro lado, a Inteligência Artificial, generativa ou não, passa a auxiliar advogados no aumento da sua produtividade, seja em razão da sua utilização em tarefas simples do dia a dia, seja por meio da utilização de complexos softwares de busca de jurisprudência, redação de contratos, e, por vezes, em tarefas que exigem maior conhecimento técnico. A resolução de questões jurídicas, a redação quase que integral de petições “simples”, a busca por artigos de Lei ou casos julgados são formas que os advogados podem empregar para trazer maior eficiência ao trabalho; no entanto, o Chat não detém do conhecimento equivalente ao que o profissional, em tese, deve ter. Não apenas o conhecimento técnico, mas destaca-se o senso crítico e a capacidade de discernimento, que, como já publicizado, o Chat muitas vezes carece.

Assim, a próprio relatório do GPT-4 ressalta que a utilização do Chat, quando colocado em contextos particulares de alto risco é necessário que haja a revisão humana, a contextualização da tarefa realizada ou, ainda, que seja evitado o uso de “*high-stakes uses altogether*”. Diante disso é possível perceber, portanto, a incapacidade de os profissionais guiarem-se completamente pela ferramenta, ainda que esta detenha inúmeras competências.

Não obstante, trazendo ao relevo o texto da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da advocacia e da OAB), o art. 34, inciso V, define que o advogado que assina qualquer trabalho destinado para um fim judicial ou extrajudicial do qual não tenha feito ou colaborado, está sujeito à penalização por infração disciplinar.⁹⁷ Pode ser traçado, a partir daí, um paralelo com o advogado que utiliza o ChatGPT ou outra ferramenta de Inteligência Artificial Generativa para dar um parecer a um cliente ou produzir uma peça inicial sem ao menos revisar criteriosamente o que a ferramenta

⁹⁶ Levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta expressivo aumento do número de projetos de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário em 2022. MAEJI, Vanessa. Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. *Conselho Nacional de Justiça*, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiro-s/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

⁹⁷ Art. 34: Constitui infração disciplinar: V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado.

criou, antes de repassar ao cliente ou ao Juízo, neste último caso, na hipótese de se tratar de processo judicial.

Pode-se dizer, inclusive, que o ato de não revisar a resposta entregue pelo Chat, constitui, por si só, infração aos deveres de agir com boa-fé, prudência e cuidado. Isso porque, nesse caso, o advogado delega tarefas complexas e que exigem a expertise e o raciocínio que detém, a uma ferramenta notoriamente não confiável, compactuando com a possibilidade de ser gerado algum prejuízo ao seu cliente. À vista disso, o advogado infringe o dever básico de conduta pautada na prudência e no cuidado.

Exemplos de situações como as acima descritas, decorrentes da má utilização da inteligência artificial na advocacia, mostram-se cada vez mais presentes no Brasil e no mundo. No Brasil, o advogado que apresentou petição ao Tribunal Superior Eleitoral (“TSE”) escrita pelo ChatGPT requerendo a sua intervenção como *amicus curiae* na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (11527) nº 0600814-85.2022.6.00.0000, teve o seu requerimento indeferido, tendo sido aplicada multa por litigância de má-fé.⁹⁸

A utilização da ferramenta foi nítida para os julgadores, dado que a própria petição redigida pelo Chat reconhecia não apresentar os melhores argumentos para a procedência da ação, assim como observava que não seria adequado por parte do TSE seguir com as recomendações ali opostas. Destaca-se trecho da decisão proferida pelo Relator do caso, Ministro Benedito Gonçalves:

Apresenta, na sequência, “uma fábula escrita a duas mãos com o ChatGPT que permite ao usuário de internet conversar com uma Inteligência Artificial capaz de gerar respostas sobre diversas questões científicas e jurídicas de grande complexidade”.

[...]

Mesmo que assim não fosse, causa espécie que o instituto, que exige que o terceiro demonstre ostentar representatividade adequada em temas específicos, tenha sido manejado por pessoa que afirma explicitamente não ter contribuição pessoal a dar e, assim, submete ao juízo uma “fábula”, resultante de “conversa” com uma inteligência artificial.

[...]

Tem-se, na espécie, evidente violação ao dever não deduzir pretensão ciente de que é destituída de fundamento, o que caracteriza comportamento temerário, além de requerimento de intervenção manifestamente infundado (arts. 77, II; 78; e 80, V e VI, CPC).

⁹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral 11.527. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 14 abr. 2023.

De outra banda, no âmbito do direito norte-americano, também é possível encontrar exemplos tal como o acima referido. Esse é o caso da Startup “DoNotPay”⁹⁹, que afirmou ter como propósito desenvolver um “advogado robô”. O robô seria um *chatbot* de inteligência artificial que aconselharia um réu em um tribunal de trânsito nos Estados Unidos.¹⁰⁰ Para além do referido robô, a plataforma DoNotPay, inicialmente criada como um aplicativo para contestar multas, oferece variados serviços jurídicos aos usuários, a partir do custo de uma assinatura mensal, conforme consta do sítio eletrônico da empresa

Nesse contexto, muitas tarefas que eram até o momento executadas por profissionais do direito, passaram a ser realizadas por máquinas que oferecem verdadeiras vantagens competitivas no mercado, como o menor tempo empregado para resolução da tarefa e o um menor custo de resolução quando comparado ao de um advogado.

Assim, feita a análise acerca dos deveres de conduta do advogado e entendido o contexto atual de introdução da Inteligência Artificial e da Inteligência Artificial Generativa (ChatGPT) na advocacia, bem como dos riscos envolvidos na utilização da ferramenta de tecnologia por advogados, cabe agora examinar o enquadramento da conduta profissionais que geram danos aos clientes em razão dos usos indevidos ou imprudentes da ferramenta. Tal análise será realizada levando em consideração os conceitos já pré-estabelecidos e tratados anteriormente, como o dever de agir com boa-fé, o dever de informação, a observância de condutas pautadas na prudência e na diligência, e, por fim, no que diz respeito à responsabilização civil do advogado.

Não obstante, se, de um lado há o crescimento da utilização por usuários de plataformas inteligentes que agilizam ou substituem tarefas de competência de advogados, por outro, há conhecimento de advogados que também utilizam a ferramenta, de maneira integral ou parcial, para realizar suas demandas profissionais.

Exemplo disso é o caso de um advogado, nos Estados Unidos, que utilizou o ChatGPT para buscar casos semelhantes ao do seu cliente para serem utilizados

⁹⁹ No original: “DoNotPay uses artificial intelligence to help you fight big corporations, protect your privacy, find hidden money, and beat bureaucracy.” *DoNotPay*. Disponível em: <https://donotpay.com/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

¹⁰⁰ Referida declaração foi dada pelo presidente-executivo da companhia, Joshua Browder, via rede social do “Twitter”.

como precedentes no ajuizamento de uma ação indenizatória contra a companhia aérea Avianca.¹⁰¹ O advogado incluiu na petição apresentada à Corte diversos precedentes que corroboravam com a linha argumentativa defendida na ação a favor do caso do seu cliente. Contudo, nenhum dos casos referidos existiam, como foi constatado pelos advogados da companhia aérea. Quando questionado acerca da invenção dos precedentes, o profissional informou a utilização da ferramenta para pesquisa legal, bem como a não confirmação acerca da veracidade dos casos, em uma declaração submetida à Corte.¹⁰²

Em memorando apresentado posteriormente, foi pontuado pelo escritório de que o advogado era filiado, que o profissional não estava agindo de má-fé quando incluiu os referidos casos na petição. Para tanto, o advogado alegou não saber que se tratava de um tipo de inteligência generativa, capaz de inventar respostas, pois acreditava que se tratava apenas de uma ferramenta de pesquisa. Ademais, alegou-se que inexistiam avisos no site da ferramenta alertando para suas falhas de confiabilidade, sendo a sua ignorância acerca do ChatGPT compreensível.¹⁰³ Foi sustentado, ainda, a aparente veracidade do que foi produzido pela ferramenta, eis que constava, inclusive, a indicação das Cortes que teriam julgado os casos, com a identificação de um número válido para cada processo, bem como a referência aos juízes listados.

Com o fim de solucionar a controvérsia, em Parecer proferido¹⁰⁴ pelo juiz designado para o caso, foi imposta a penalidade de pagamento de multa em favor da Corte na quantia de 5.000 USD (cinco mil dólares) para cada um dos dois envolvidos no caso e representantes da parte Requerente, Roberto Mata. Além disso, determinou-se que fosse feita a notificação do referido cliente e de cada juiz identificado como autor dos casos criados pelo Chat, com o Parecer e Despacho proferidos, assim como das audiências realizadas perante a Corte, para fins de informação.¹⁰⁵ Por fim, com relação ao processo judicial, o Juiz deu procedência ao

¹⁰¹ Mata v. Avianca, Inc, *Op. cit.*

¹⁰² *Ibidem.*

¹⁰³ No original: "He did not understand it was not a search engine, but a generative language processing tool"[...] Given that the technology is so new, the press coverage so favorable, and the warnings on ChatGPT's website so vague (particularly at the time Mr. Schwartz used it), his ignorance was understandable". *Ibidem.*

¹⁰⁴ No original: "Opinion and Order On sanctions". *Ibidem.*

¹⁰⁵ RUSSELL, Josh. Sanctions ordered for lawyers who relied on ChatGPT artificial intelligence to prepare court brief. *Courthouse News Service*, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.courthousenews.com/sanctions-ordered-for-lawyers-who-relied-on-chatgpt-artificial-intelligence-to-prepare-court-brief/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

pedido da Companhia Aérea para desacolher a ação ajuizada¹⁰⁶, não pela conduta específica dos advogados com a apresentação de casos falsos, mas pelo limite legal transcorrido para ajuizamento do tipo de ação.¹⁰⁷

Passando-se à análise jurídica da situação posta, o primeiro ponto a ser esclarecido diz respeito ao fato de que não há óbice à utilização de ferramentas de inteligência artificial para auxiliar em demandas, contudo, tal utilização deve ser pautada sempre pelos deveres de cautela, prudência e diligência do advogado, tendo em vista a diferenciação entre a utilização de tais instrumento como forma de auxílio em questões menos complexas, e como forma de realizar de maneira substancial e significativa a demanda, bem como a maior necessidade de cautela no caso de uso de ferramenta de Inteligência Artificial Generativa.

Nesse sentido, é possível concluir que, no Brasil, o advogado tem o dever de verificar a veracidade da informação entregue pela ferramenta em bases legais e confiáveis de informação, como, por exemplo, nos instrumentos de busca de jurisprudência e pesquisa nos bancos de dados dos próprios Tribunais). Além disso, também é dever do advogado corrigir eventual trabalho ou redação produzida pela ferramenta. Nesse sentido, as condutas de prudência e diligência refletem na cautela e no cuidado que o jurista emprega ao recorrer à utilização da tecnologia para o trabalho.

Tratando-se da Inteligência Artificial Generativa, como o ChatGPT, a cautela deve ser ainda maior, tendo em vista o conhecimento notório e público acerca dos riscos de prestação de informações falsas ou enviesadas produzidas pelo sistema. Assim, em última instância, o advogado também não pode se valer do argumento de que não possui conhecimento suficiente sobre a ferramenta, sendo imperativo que os profissionais passem a compreender o funcionamento e os riscos dos sistemas de inteligência artificial cada vez mais presentes no contexto profissional e da advocacia.

Referido argumento poderia ser, ainda, utilizado como última hipótese, tendo em vista que se sobressai a relação de confiança existente entre advogado e cliente.

¹⁰⁶ No original: “Avianca’s motion to dismiss will therefore be granted”. *Mata v. Avianca, Inc, Op. cit.*

¹⁰⁷ MANGAN, Dan. Judge sanctions lawyers for brief written by A.I. with fake citations. *CNBC*, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2023/06/22/judge-sanctions-lawyers-whose-ai-written-filing-contained-fake-cit.html>. Acesso em: 02 fev. 2024.

Isso porque o cliente contrata a pessoa do advogado para defendê-lo ou orientá-lo acerca de determinada demanda, e não um sistema de inteligência artificial.

Nesse contexto, a partir da confiança recíproca da relação, o advogado também tem o dever de sempre informar o cliente. Assim, utilizando de ferramenta recente em termos de conhecimento acerca de todo o seu funcionamento - porém sabidamente não confiável em muitos aspectos - surge quase que automaticamente o dever de cautela do jurista, que deverá atuar de forma a maximizar o trabalho, mas evitar qualquer tipo de dano pela simples falta de verificação. A inobservância de tal conduta de cautela com relação à verificação e revisão, por exemplo, pode ser considerada como uma omissão genérica do profissional, apta a causar dano ao cliente tendo em vista a deficiência na atuação do advogado.

Dessa forma, na hipótese de danos causados ao cliente pelo uso de ferramenta de Inteligência Artificial, perfeitamente enquadrável aqui o artigo 32 do Estatuto da OAB, que define que o advogado é responsável pelos atos que praticar com dolo ou culpa, no exercício da profissão. A conduta culposa, no Código Civil, conforme tratado no capítulo anterior, exprime-se na conduta comissiva ou omissiva voluntária, negligente ou imprudente. Portanto, é possível concluir que a conduta culposa do advogado se reflete na não observância dos deveres de conduta, por meio de atitudes caracterizadas pela imprudência, negligência ou imperícia. Ainda que os exemplos que reconhecem condutas negligentes e imprudentes de advogados no contexto da utilização da Inteligência Artificial, e, principalmente, a IA Generativa (como o ChatGPT), sejam poucos, viável a aplicação da legislação, compreendida a partir de exemplos tratados pela doutrina, como em casos de perda de prazo injustificável, ou pela não diligência em restaurar autos do cliente e informá-lo a respeito.¹⁰⁸

3.3 Regulamentações jurídicas existentes acerca dos deveres de conduta de advogados pelo uso da inteligência artificial como alternativas para a solução do problema

Dessa forma, demonstrada a possibilidade de responsabilização do advogado que utiliza ferramentas oriundas da Inteligência Artificial de forma

¹⁰⁸ *Apelação Cível 591064837. Op. cit.*

indevida, de modo a causar danos ao cliente e infringir os deveres de boa-fé, informação, prudência, cautela e diligência previstos no Código Civil, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, imperioso que se analise a existência de instrumentos normativos que visem à regulamentação da responsabilidade do advogado pelo uso indevido de tais instrumentos.

Entende-se relevante, portanto, o surgimento de regulamentações jurídicas que abarquem os novos contornos trazidos pela introdução da Inteligência Artificial Generativa na advocacia, delimitando formas de atuação do advogado e reforçando a atenção aos deveres de conduta dispostos no Código de Ética e Disciplina. Tais normas devem apontar para a importância da revisão humana das respostas produzidas pela ferramenta, de forma a garantir maior segurança tanto para a categoria, em casos de responsabilização, quanto para os clientes, que não terão a relação de confiança fragilizada pela utilização da tecnologia.

Como exemplo de tal preocupação, incumbe trazer a conhecimento a recente regulamentação aprovada pelo Conselho Pleno da Seccional da Ordem dos Advogados do Acre, que versa sobre o uso de ferramentas de Inteligência Artificial na prática jurídica acreana. O objetivo da Resolução Nº 49/2023 é orientar o uso dos sistemas de Inteligência Artificial de forma ética, em atenção à legislação vigente, estabelecendo parâmetros claros para sua utilização.

Apesar de não haver menção específica ao ChatGPT, destaca-se a existência de distinção trazida pela Resolução em relação à Inteligência Artificial e à Inteligência Artificial Generativa, o que demonstra maior domínio e compreensão acerca dos resultados diferentes produzidos pelos dois sistemas, bem como o entendimento acerca da necessidade de maior cuidado na utilização da Inteligência Generativa, como será pontuado adiante.

A Resolução traz em seu texto, de forma clara e objetiva, elementos importantes para a aplicação dos dispositivos à prática jurídica. Referidos elementos vão desde os princípios gerais e éticos aos deveres dos usuários das ferramentas, bem como versam sobre a importância de supervisão e avaliação humana da tarefa realizada mediante o emprego de tais ferramentas, acentuando-, ainda, a necessidade de observação aos ditames éticos e legais contidos no próprio Código de Ética e Disciplina da OAB (Seção III, art. 6º).

Seguidamente, na Seção II (art. 5º) o texto destaca alguns princípios a serem seguidos na utilização de IA Generativa, dentre eles, o Controle e a Supervisão

Humana Especializada (art. I)¹⁰⁹ e a Transparência (art. IV), que exprime-se na necessidade de informação dos clientes e partes interessadas sobre a utilização da ferramenta, bem como das suas limitações.

Nesse sentido, é válida a menção ao art. 9º, *caput* e Parágrafo único da Seção IV, que trata dos direitos fundamentais e princípios éticos, detalhando ainda mais o princípio da transparência. O *caput* dispõe que a responsabilidade final pelas decisões tomadas com o auxílio da tecnologia são dos usuários profissionais jurídicos - exatamente como se demonstrou ser na presente pesquisa -, ao passo que o Parágrafo Único estabelece a obrigação de o advogado informar o cliente por um resultado ou documento gerado pela inteligência artificial, ou até significativamente influenciado pelo uso dessa.

A partir disso, tais disposições passam a ser definidas com maior precisão ao longo do texto, tal como ocorre na Seção V, que sintetiza os deveres dos usuários da ferramenta, e na Seção VII, que trata unicamente do uso de sistemas de inteligência artificial generativa para fins de pesquisa.

A vista disso, a Seção V busca traçar os deveres do advogado no treinamento, na implementação e no uso do sistema de inteligência artificial (art. 10). Dentro dos deveres estabelecidos, estão, novamente, a transparência no uso da IA (inciso VIII) e o respeito às disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como do Código de Ética e Disciplina (inciso VII). Além disso, cabe referência os seguintes dispositivos do mesmo artigo:

- I – Responsabilidade pelo Uso da IA: Responsabilizar-se pelo uso do sistema de inteligência artificial no âmbito da sua atividade finalística ou na gestão desta;
- II – Ética e Cautela no Uso da IA: Pautar-se pela ética e pela cautela, respeitando as premissas estabelecidas no Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 2/2015);
- III – Verificação da Precisão da IA: Verificar a precisão e relevância das informações geradas pela IA, especialmente em casos jurídicos que requerem análises detalhadas e específicas;

A responsabilidade poderia englobar a cautela no uso, a transparência, e a verificação da precisão, vez que é um dever geral e mais abrangente, devendo o profissional tomar todos os cuidados possíveis e que estão ao seu alcance para que o uso da ferramenta seja otimizado. O dever de ética e de cautela faz clara

¹⁰⁹ Art. I. Controle e Supervisão Humana Especializada: Manter o controle e supervisão humanos especializados sobre o uso da IA, com profissionais do direito avaliando e validando as ações e resultados gerados pela tecnologia para garantir precisão, conformidade ética e jurídica.

referência à Resolução nº 2/2015, que, como já discorrido em tópico anterior, contém as diretrizes para a prática jurídica, exigindo que tais orientações sejam observadas quando do uso do sistema de IA.

A verificação da precisão do conteúdo gerado pela Inteligência traz à luz o entendimento de que a ferramenta não é, na sua totalidade, confiável, podendo gerar respostas incorretas que aparentam ser verídicas. Quanto ao ponto sobre a confiabilidade da ferramenta, a Resolução Nº 49/2023 reservou Seção específica para tratar do uso da Inteligência Artificial Generativa para fins de pesquisa (Seção VII), reforçando a importância de uma análise e verificação mais rigorosas quando do “uso de sistemas de inteligência artificial generativa abertos e não homologados pelo Poder Judiciário, para fins de pesquisas jurídicas ou jurisprudenciais”.¹¹⁰ Verifica-se o cuidado atribuído em “alertar” e, portanto, vincular os profissionais ao cumprimento dos deveres de conduta, considerando os sabidos obstáculos com relação à confiabilidade da ferramenta. Nesse sentido é o conteúdo contido no parágrafo quarto, que dispõe que a necessidade de vinculação à homologação do Poder Judiciário é baseada na inviabilidade de controle dos bancos de dados que são utilizados pelos chamados sistemas “não homologados”, não sendo possível evitar eventuais inconsistências e erros nos resultados que são gerados.

Nessa linha, destaca-se também o inciso X, do art. 5º, que atribui aos advogados o dever de fornecer à ferramenta instruções claras, precisas, e que reflitam adequadamente a questão jurídica analisada, de modo a evitar, na medida do possível, que sejam produzidos “resultados viesados, imprecisos ou eticamente questionáveis”. Nesse sentido, verifica-se que, até na geração do Prompt,¹¹¹ estão os profissionais jurídicos obrigados a atuar da forma mais adequada e prudente possível, visando a mitigação dos riscos da ferramenta.

Conforme discorrido, referida Regulamentação, ao trazer brevemente os conceitos relevantes ao cenário da Inteligência Artificial e ao confirmar os problemas constatados desses sistemas, tem por objetivo reforçar e integrar os deveres de conduta e princípios gerais dispostos no Código de Ética e Disciplina e no Estatuto

¹¹⁰ Art. 12. Não é aconselhável aos usuários profissionais jurídicos o uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) generativa abertos e não homologados pelo Poder Judiciário, para fins de pesquisas jurídicas ou jurisprudenciais.

¹¹¹ A própria Resolução define *Prompt* como: Instrução ou conjunto de instruções fornecidas pelo usuário a um sistema de inteligência artificial, com a finalidade de direcionar ou iniciar uma tarefa específica, processo ou geração de resposta pelo sistema, conforme os objetivos ou necessidades do usuário, sejam eles ligados à prática jurídica ou ao benefício de clientes.

da OAB, no contexto do uso de tais ferramentas na prática jurídica, tornando mais tangíveis os limites e diretrizes a que devem se pautar os advogados.¹¹²

Destarte, a partir da Regulamentação analisada, percebe-se a importância da emergente reflexão, no âmbito do direito brasileiro, sobre a utilização por advogados de ferramentas de inteligência artificial generativa, que prometem otimizar - e até substituir - o trabalho intelectual da categoria, observando determinados deveres, bem como a importância de a “decisão final” ser dada pelo advogado.

Dessa forma, mostra-se evidenciada também a possibilidade de responsabilização civil do profissional em caso de danos gerados ao cliente, vez que a Regulamentação observa expressamente a aplicação da legislação específica, qual seja, o Código de Ética e Disciplina e o Estatuto do Advogado, visível, portanto, a incidência do art. 32 do referido Estatuto do Advogado. Assim, sabendo que a relação estabelecida entre cliente e advogado deve ser pautada pela confiança e que o profissional tem como dever informação, bem como possui demais deveres de diligência a serem empregados, conforme a situação, a Resolução N° 49/2023 apresenta-se como um importante ponto de partida positivo no que diz respeito ao problema ora apresentado, porquanto exhibe, de forma precisa, os parâmetros de conduta aplicáveis aos praticantes da advocacia no contexto do uso de novas tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial Generativa.

¹¹² Além disso, a Resolução N° 49/2023 traz como dever a “formação contínua em tecnologias emergentes”, dispondo que escritórios devem promover o ensino e a prática dos profissionais em tecnologias emergentes, novamente demonstrando a preocupação pela compreensão efetiva dos advogados acerca das ferramentas

4 CONCLUSÃO

A modernização tecnológica visualizada em diversos setores da sociedade a partir do advento de ferramentas criadas para atuarem de forma a executar ou auxiliar os usuários em tarefas simples ou em atividades profissionais, é algo que vem sendo intensificado cada vez mais. Assim, conforme introduzido, o campo da Inteligência Artificial foi desenvolvido e, atualmente, apresenta a ramificação da Inteligência Artificial Generativa, isto é, uma forma de sistema que pretende “criar” novas respostas, indo além da extração de dados padronizados, como em outros tipos de Inteligência Artificial (que não seria generativas). O ChatGPT, conforme mencionado, é um dos produtos da Inteligência Artificial Generativa, tornado de utilização pública e que recebeu alta adesão por partes dos usuários, essencialmente por ser uma ferramenta com capacidade para criar textos, responder a questionamentos complexos e atender a diversos tipos de comandos dados pelo usuário. Assim, a introdução de modelos de Inteligência Artificial Generativa, principalmente o ChatGPT, no âmbito das profissões foi algo notório, destacando-se, entre essas, o âmbito jurídico, em que foram verificadas várias formas de a Inteligência Artificial atuar de forma a auxiliar juristas, tanto no setor público, assim como no setor privado, em termos de otimização de tempo e de produtividade.

No contexto da advocacia, verifica-se que o ChatGPT tem a capacidade de responder perguntas técnicas, fazer pesquisas, ou formular petições e contratos simples, por exemplo, entre outras facetas. Por outro lado, restou evidente que, apesar dos incríveis avanços e capacidades, a ferramenta apresenta falhas, em especial com relação a confiabilidade e veracidade. No contexto da advocacia, ficou demonstrado o risco de se confiar na ferramenta sem a revisão humana, uma vez que a ferramenta não tem comprometimento com a verdade, apresentando muitas vezes, informações falsas, mas muito convincentes, através de mentiras ou por meio das chamadas alucinações.

Dessa forma, pensando na problemática apresentada, a presente monografia se propôs a analisar a utilização da Inteligência Artificial Generativa, em especial o ChatGPT, a partir da perspectiva dos deveres de conduta e da responsabilidade de advogados na execução de suas demandas de trabalho, face aos eventuais danos causados a clientes pelo uso da ferramenta. Para tanto, a metodologia utilizada no estudo fez uso do método dedutivo, examinando os deveres que estão submetidos

os advogados, bem como o regime de responsabilidade civil, tratando das hipóteses de responsabilização de tais profissionais dentro do seu campo de atuação, partindo de princípios amplos para o contexto específico dos deveres dos advogados quando da utilização do ChatGPT. Quanto à técnica de pesquisa, foi escolhida a pesquisa bibliográfica fundamentada na legislação, na doutrina, em artigos e em reportagens pertinentes ao assunto.

Para uma melhor compreensão do assunto, foi feita breve contextualização e apresentação dos deveres de conduta e responsabilidades dos advogados, delineados pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Estes deveres incluem atuar com honestidade, lealdade, dignidade, e informar claramente o cliente sobre o andamento e os riscos do processo. A relação entre advogado e cliente é destacada como uma via de confiança mútua, onde a lealdade e a probidade são fundamentais. Além disso, restou evidente a relevância da atuação diligente e da atuação prudente, verificando-se que a primeira diz respeito à segurança que o advogado deve garantir ao cliente, sem estar obrigado ao sucesso da demanda, enquanto a atuação requer uma abordagem reservada e cuidadosa na relação com o cliente, evitando repassar informações não verificadas ou imprecisas. O descumprimento desses deveres pode resultar na responsabilização do advogado, dado que, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), o advogado responde pelos atos que praticar com dolo ou culpa, no exercício da sua atividade.

Dessa forma, a fim de estabelecer uma base teórica para análise do tema no contexto da tecnologia, tratou-se brevemente acerca dos institutos da responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva, ambos abarcados pelo Código Civil de 2002. No que diz respeito à responsabilidade do advogado, verificou-se que é considerada subjetiva, sendo os deveres éticos do advogado, como a diligência, a prudência e a transparência, fundamentais para evitar danos ao cliente e, conseqüentemente, a obrigação de reparação. Erros como negligência, imprudência ou omissão por parte do advogado podem resultar em responsabilização civil.

Assim, a segunda parte do estudo buscou realizar uma explanação do contexto da Inteligência Artificial Generativa aplicada ao âmbito jurídico, referindo, a partir do relato de caso ocorrido, os reflexos da utilização do ChatGPT por advogados de forma irrestrita. Nesse sentido, foi demonstrado ao longo do texto, os

problemas que concernem às “falhas” dos sistemas de Inteligência Artificial. Conforme referido, a própria desenvolvedora do ChatGPT tornou público o conhecimento de que a ferramenta mais nova lançada, o ChatGPT 4.0, possui problemas não raros que envolvem a sua capacidade de mentir, apresentar informações falsas e apresentar as chamadas alucinações. Ficou claro que a presença da Inteligência Artificial levanta questões éticas e legais para os advogados no que diz respeito ao cumprimento de seus deveres profissionais, como a diligência, a prudência e o dever de informação ao cliente. A partir dos exemplos analisados, tem-se que o advogado tem a obrigação de verificar a veracidade das informações fornecidas geradas pela Inteligência Artificial Generativa, corrigindo eventuais erros ou omissões. Destaca-se, ainda, a necessidade de cautela ao utilizar o ChatGPT, dada a sua propensão para produzir respostas imprecisas ou distorcidas.

Ademais, a partir da referência à Resolução Nº 49/2023, aprovada pela Ordem dos Advogados do Acre, que define deveres dos advogados no uso da Inteligência Artificial Generativa, bem como estabelece princípios éticos, como controle humano especializado e a transparência, foi possível estabelecer as diretrizes iniciais para definição dos limites do uso da IA no âmbito da advocacia, compreendendo a importância de regulamentações que visem ao estabelecimento de parâmetros que orientem o uso ético e prudente dessas ferramentas.

A partir do apresentado ao longo do desenvolvimento do estudo, chega-se à conclusão de que a conduta de advogados que utilizam o ChatGPT e outras ferramentas de Inteligência Artificial Generativa, pode ser pautada inteiramente pelos deveres de conduta extraídos do Código de Ética e Disciplina, quais sejam, os deveres de informar o cliente e de agir de forma a sustentar a relação de confiança que deve existir entre cliente e advogado. Para resolução do problema, restou evidente que a conduta culposa do advogado, caracterizada pela falta de observância dos deveres profissionais, agindo com imprudência ou negligência, que causar dano ao cliente, gera a responsabilização do advogado, conforme preconizado, principalmente, pelo Estatuto da Advocacia, sendo de extrema importância a responsabilidade final dos advogados pelas decisões tomadas com o auxílio da tecnologia, bem como na obrigação de informar os clientes sobre o uso da inteligência artificial.

Por fim, verifica-se que Resolução Nº 49/2023 serve como um marco importante para estabelecer parâmetros claros e definir os limites do uso da Inteligência Artificial Generativa na advocacia, de forma a fortalecer a relação de confiança entre advogados e clientes, além de mitigar os riscos de danos causados pelo uso indevido ou imprudente da ferramenta na prática jurídica. Apesar disso, importante reconhecer as limitações inerentes à pesquisa realizada, especialmente no que tange à quantidade de regulamentações existentes. Dessa forma, embora a pesquisa tenha contribuído para ampliar o entendimento sobre as questões éticas e legais relacionadas ao uso do ChatGPT e outras ferramentas da Inteligência Artificial Generativa na advocacia, compreende-se que ainda há muito a ser explorado e investigado nesse campo.

REFERÊNCIAS

ACHIAM, Josh et al. GPT-4 Technical Report. *Arxiv*, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2303.08774>. Acesso em: 12 jan. 2023.

AFOLABI, Oluwademilade. What Is AI Hallucination, and How Do You Spot It? *Make Use Of*, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.makeuseof.com/what-is-ai-hallucination-and-how-do-you-spot-it/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

ARBEX, Sergei C.; ZAKKA, Rogério M. Estatuto da advocacia: prerrogativas e ética. São Paulo: Editora Manole, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.758.767/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 09 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.213.438/SP. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 24 abr. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.321.606/MS. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 23 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral 11.527. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 14 abr. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

COELHO, Alexandre Zavaglia. A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018 - Parte I. *Instituto de Registro Imobiliário do Brasil*, 02 Jan. 2019. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigo-a-ciencia-de-dados-e-a-inteligencia-artificial-no-direito-em-2018-parte-i-undefined-por-alexandre-zavaglia-coelho>. Acesso em: 22 dez. 2023.

COLOMÉ, Jordi Péres. Chat GPT lies better than humans. *El País*, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://english.elpais.com/science-tech/2023-06-29/chatgpt-lies-better-than-humans.html>. Acesso em: 23 dez. 2023

DE ANDRADE, Fabio Siebeneichler. Responsabilidade Civil do Advogado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 82, vol. 697, nov. 1993.

DIAS, Sergio Novais. *Responsabilidade civil do advogado: a perda de uma chance*. São Paulo: LTr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v.7. Editora Saraiva, 2023.

DoNotPay. Disponível em: <https://donotpay.com/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte do Distrito Sudeste de Nova Iorque. *Mata v. Avianca, Inc.*, No. 1:22-cv-01461. Relator: Juiz Kevin Castel. Nova Iorque, 22 jun. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 29. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

GPT-4 is OpenAI's most advanced system, producing safer and more useful responses. *Open AI*, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://openai.com/product/gpt-4>. Acesso em: 02 nov. 2023

Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. *CNJ*, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

KAUFMAN, Dora. *Desmistificando a inteligência artificial*. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Responsabilidade civil do advogado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 37 n. 146, abr./jun. 2000.

MAEJI, Vanessa. Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. *Conselho Nacional de Justiça*, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

MANGAN, Dan. Judge sanctions lawyers for brief written by A.I. with fake citations. *CNBC*, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cNBC.com/2023/06/22/judge-sanctions-lawyers-whose-ai-written-filing-contained-fake-citations.html>. Acesso em: 02 fev. 2024

MARTÍNEZ, Alonso. ChatGPT: How to use it and what can it really do. *El País*, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://english.elpais.com/science-tech/2023-03-24/chatgpt-how-to-use-it-and-what-can-it-really-do.html#?rel=mas>. Acesso em: 23 dez. 2023.

MELO, Jairo. Inteligência artificial: uma realidade no Poder Judiciário. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial>. Acesso em: 29 nov. 2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 34. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível 591064837*. Relator: Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre, 29 ago. 1991.

RODRIGUES, Karoline; SARAIVA, Olira. A inteligência artificial na educação: os desafios do ChatGPT. *Texto livre*, Belo Horizonte, v. 16, 2023.

RUSSELL, Josh. Sanctions ordered for lawyers who relied on ChatGPT artificial intelligence to prepare court brief. *Courthouse News Service*, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.courthousenews.com/sanctions-ordered-for-lawyers-who-relied-on-chatgpt-artificial-intelligence-to-prepare-court-brief/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

RUSSELL, Stuart. *Human Compatible: Artificial Intelligence and the Problem of Control*. New York: Viking; Penguin, 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral - indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. *A ética profissional e o estatuto do advogado*. São Paulo, LTr., 1975.

SPITALE, Giovanni et al. AI model GPT-3 (dis)informs us better than humans. *Science Advances*, vol. 9, n. 26, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.adh1850>. Acesso em: 05 fev. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. v. 3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.